



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Valdinele Gomes da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA EM FACE DO EDITAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE MULTA – RESTAURAÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS. O descumprimento de decisão da Corte de Contas, sem causa justificada, enseja a imposição de penalidade à autoridade omissa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do lapso temporal para adoção das medidas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00312/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01690/2020, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,06 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 341/343.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01690/2020, de 10 de dezembro de 2020, fls. 347/352, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do corrente ano, fls. 353/354.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do supracitado aresto, ao analisar denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, sobre possíveis inconformidades no edital Concurso Público n.º 001/2019, destinado aos provimentos de cargos vagos no âmbito daquela Urbe, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade apresentasse documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 341/343.

Após a devida publicação, a Secretaria da 1ª Câmara certificou que o Sr. Valdinele Gomes Costa deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 355/357.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 358/359, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março do corrente ano e a certidão de fl. 360.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente caderno processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01690/2020 não foi cumprida pelo Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, haja vista que a referida autoridade não enviou ao Tribunal de Contas os documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019.

Com efeito, diante da inércia da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, em razão da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 01690/2020.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,06 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 341/343.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2021 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2021 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO